



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 01/01

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS",
POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS
A ELES RELATIVOS (ITBI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Reneu Geraldino Mertz, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul ;
Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 57, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, -
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Três Passos, o Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI.

DA DENOMINAÇÃO

CELEIRO

Art. 2º - O Imposto sobre transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrendação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória.
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário.;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;
 - a) - na compra e venda pura ou condicional; ✓
 - b) - na doação em pagamento; ✓
 - c) - no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos; ✓
 - d) - na permuta; ✓
 - e) - na cessão de contrato de promessa de compra e venda; ✓
 - f) - na transmissão do domínio útil; ✓
 - g) - na instituição de usufruto convencional; ✓
 - h) - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição. ✓

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% - do total partilhável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI Nº 014/01 - Fls. 2

Art. 4º - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano. ✓

DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - Contribuinte do imposto é:

mudado
I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

DA BASE DE CÁLCULO

certo
Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens - da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 7º - São, também, base de cálculo do imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrendação e na adjudicação de imóvel.

Art. 8º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

FOLHA III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

DA ALÍQUOTA

certo
Art. 9º - A alíquota do imposto é:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 01/00 - fls. 3

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a)- sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% ;
- b)- sobre o valor restante: 2% ;

II - nas demais transmissões: 2% .

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do sistema financeiro da habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

ALTERADO Art. 10 - O pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 13, ou em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Prefeitura Municipal, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 6º.

Art. 11 - A Divisão de Finanças da Prefeitura Municipal instituirá os modelos da guia - a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 12 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

DO PRAZO DE PAGAMENTO

CERTO

Art. 13 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura; ✓

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente; ✓

III - na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta; ✓

IV - na adjudicação, no prazo de 60 dias, contados da data da assinatura do auto, ou, havendo a licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta; ✓

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente; ✓

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e: ✓

.....



PROJETO DE LEI Nº 04/00 - fls. 4

a)- antes da lavratura, se por escritura pública;

b)- antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à reação, no prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

VIII - na reversão, no prazo de 60 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a)- antes da lavratura da escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b)- no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 14 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro..

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 15 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

DA NÃO INCIDÊNCIA

INCLUSÃO § ÚNICO

Art. 16 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão aos alienantes anteriores, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI Nº 04/20 - fls. 5

- IV - na retrovenh e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador; ✓
V - no usucapião; ✓
VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino; ✓
VII - na transmissão de direitos possessórios; ✓
VIII - na promessa de compra e venda; ✓ *PARÁGRAFO ÚNICO*
IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de capital;
X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos - alienantes receberam os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

DA ISENTÃO

INCLUIDO ITENS III e IV

Art. 17 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

✓ I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção - da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapassar 300 OTNs.

✓ II - de casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 1.300 OTNs.

✓ § 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

✓ a) - primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

✓ b) - casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

✓ § 2º - O imposto dispensado nos termos do artigo 1º, digo do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construção, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura, ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.



PROJETO DE LEI nº 04/00 - fls. 6

✓ § 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em OTIs, pelo valor desta, na data da avaliação do imóvel.

✓ § 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

fora
Substitui
Art. 18 - As situações de inimidade, não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente.

Art. 19 - O reconhecimento das situações de inimidade, não-incidência e de isenções não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguram o benefício.

DA RESTITUIÇÃO

CERTO

Art. 20 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

✓ II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado. ✓

Art. 21 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo. ✓

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

CERTO

Art. 22 - não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou o reconhecimento da inimidade, da não incidência e da isenção. ✓

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso; ✓

§ 2º - Os Tabeliães e os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Divisão Municipal de Finanças, ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da inimidade, não incidência e isenção tributária. ✓

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 04/89 - fls. 7

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ALTERADO Art. 23 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 dias, reclamação à Divisão Municipal de Finanças, que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

ALTERADO Art. 24 - Não se conformando com a decisão da Divisão Municipal de Finanças, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar as diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

ALTERADO Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da data de 1º de Março de 1989.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 12 de Janeiro de 1989.-

RENEU GERALDINO MERTZ
Prefeito Municipal